



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 281/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 65ª de 10 DE MAIO 2006
PROCESSO Nº 1/001713/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403501
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AGOSTINHO CAVALCANTE ROCHA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: DEIXAR DE REMETER A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por **UNANIMIDADE** de votos. Verificou-se através de consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, que somente a partir de 05/06/2006, o contribuinte foi autorizado pelo fisco a emitir seus documentos fiscais em meio magnético, portanto, os períodos solicitados na peça acusatória não poderiam ser exigidos, o que tornou totalmente **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos nos períodos de julho/2002 a Dezembro/2002 e Janeiro de 2003 a Julho/2003, conforme determina a legislação vigente.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, recorrendo de ofício conforme determina a legislação processual em vigor.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a improcedência da acusação.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada fora autuada por deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos, durante os períodos de julho/2002 a Dezembro/2002 e Janeiro de 2003 a Julho/2003, conforme determina a legislação vigente.

O nobre julgador singular quando da análise do processo verificou através de consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, conforme documento anexo Fls. 46, que somente a partir de 05/06/2006, o contribuinte foi autorizado pelo fisco a emitir seus documentos fiscais em meio magnético, e após esta data o contribuinte regularmente envia a SEFAZ seus arquivos magnéticos conforme consulta anexa (fl.47)

Considerando que a obrigatoriedade do envio de tais informações seria a partir de Outubro de 2003, os períodos solicitados pelo fisco não poderiam ser exigidos, o que torna totalmente **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGOSTINHO CAVALCANTE ROCHA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Maryana Costa Canamary.

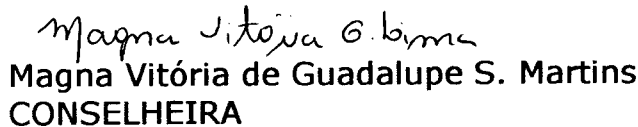
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2006.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elinete Silva e Souza
CONSELHEIRA

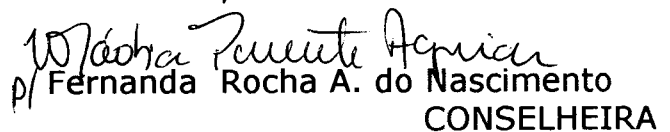

Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


p/ Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO